



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
MATO LEITÃO – RS

Resolução Nº 03, de 07 de junho de 2013.

Fixa normas para autorização e oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Mato Leitão.

O Conselho Municipal de Educação de Mato Leitão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 1.816 de 20 de abril de 2011 e considerando o que estabelece a Lei Federal (LDB) 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e a Resolução nº 313 do Conselho Estadual de Educação, de 12 de março de 2011, resolve:

Paragrafo Único. A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de Educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 1º- A presente resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental nos termos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, em seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87, e, no que couber a Educação Profissional.

Art. 2º- As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução Nº 02/98 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, estabelece para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, o atendimento da

escolarização universal obrigatória, considerando o dispositivo no Art. 4º, I e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir dos 15(quinze) anos de idade completos, sem limites de idade para a conclusão desta modalidade, tendo como função a equalização da Educação de Jovens e Adultos, incidindo na (re) entrada no sistema educacional daqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade, seja pela repetência, pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas.

Art. 3º- Podem oferecer turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA todas as escolas em que a comunidade escolar manifeste interesse e desde que haja condições físicas e recursos humanos capacitados, que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de ensino-aprendizagem, estando submetida às normas do Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º A modalidade deve ser ofertado em estabelecimento responsável pela educação, considerando a função reparadora de inclusão como oportunidade completa de ensino, visando a permanência de jovens e adultos na escola em função das especificidades sócio-culturais para as quais se espera uma efetiva atuação das políticas sociais.

§ 2º O local de oferta da referida modalidade pode ser próprio ou cedido por outra instituição para que o estabelecimento responsável possa implantá-la e para seu regular funcionamento.

§ 3º Cabe à Administração Pública e/ou Instituições Privadas, implantar a EJA nos termos desta Resolução.

Art. 4º- A mantenedora dos estabelecimentos que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, deve garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais e corpo docente habilitado viabilizando alternativas de assessoramento e capacitação pedagógica.

Art. 5º- A proposta pedagógica direcionada para a oferta do Ensino Fundamental na modalidade de EJA deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, abrangendo todos os componentes da Base Nacional Comum das áreas de conhecimento e da Parte Diversificada, dispondo de metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

§ 1º Os conteúdos curriculares destinados à Educação de Jovens e Adultos – EJA serão tratados em níveis de abrangência e complexidades

necessárias à (re) significação de conhecimento e valores na medida em que serão (des)construídas e (re)construídas.

§ 2º As disciplinas devem abranger as áreas: Sociolingüística, Sócio-histórica, Sociocientífica. A área sociolingüística integra conhecimentos das diferentes linguagens e formas de expressão, abrange os componentes curriculares da Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Educação Física e Educação Artística. A área sócio-histórica envolve conhecimentos da diversidade cultural, realidade social, política e econômica, integra os componentes curriculares da Geografia, História e Ensino Religioso. A área sociocientífica é constituída pelos conhecimentos das diferentes manifestações dos fenômenos naturais e cotidianos, variáveis, hipóteses, e, envolvem os componentes curriculares das Ciências e Matemática.

§ 3º A Educação Física, bem como o Ensino Religioso, integram a Proposta Pedagógica e devem ajustar-se às condições da clientela escolar, sendo oferecida curricularmente, porém facultativo ao aluno, segundo dispositivo legal.

Art. 6º A organização curricular das escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA tem em sua estrutura o ensino por Totalidades que inserem as áreas do Conhecimento articuladas entre si interdisciplinarmente. Assim sendo, as totalidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondem ao Ensino Fundamental.

§ 1º A Totalidade 1 corresponde à Alfabetização (2º e 3º anos) e a Totalidade 2 corresponde à Pós-Alfabetização (4º e 5º anos), não sendo exigida carga horária mínima por se tratar de oferta livre, devendo, apenas, respeitar a concepção do Ensino Fundamental como um todo, principalmente no que diz respeito à organização e ordenamento geral, não havendo necessidade de oferecer certificação, conforme Parecer 958/2001 do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As Totalidades 3, 4, 5 e 6 correspondem aos Anos Finais do Ensino Fundamental e conforme Parecer 958/2001 do Conselho Estadual de Educação, compreendendo legalmente 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas presenciais e 320 (trezentas e vinte) horas não presenciais, assim divididas:

- Totalidade 3 – corresponde ao 6º ano e compreende 320 horas presenciais e 80 horas não presenciais.

ef

- Totalidade 4 – corresponde ao 7º ano e compreende 320 horas presenciais e 80 horas não-presenciais.

- Totalidade 5 – corresponde ao 8º ano e compreende 320 horas presenciais e 80 horas não-presenciais.

- Totalidade 6 – corresponde ao 9º ano e compreende 320 horas presenciais e 80 horas não-presenciais.

§ 3º A carga horária não-presencial deve ocorrer por meio de diferentes atividades como: seminários, pesquisas, trabalhos de grupo, trabalhos individuais, atividades culturais, entre outras.

Art. 7º A matrícula dos alunos nas totalidades terá como referência à última série que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos alunos nos seguintes casos:

I – Por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

II – Independente da escolarização anterior mediante avaliação diagnóstica que defina as experiências e os conhecimentos na totalidade adequada;

III – A partir da avaliação diagnóstica do aluno, conforme a organização curricular, no espaço e tempo adequado ao seu desenvolvimento, atendendo aos critérios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

Parágrafo único. Admite-se o aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional em nível de Ensino Fundamental – Modalidade Educação de Jovens e Adultos, bem como no caso dos exames supletivos. Não ocorre aproveitamento de horas do Ensino Regular para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, e vice-versa. A análise da documentação para a matrícula e aproveitamento de estudos fica a cargo da Equipe Pedagógica e Diretiva da Escola, conforme o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º O avanço escolar é direito do aluno, uma vez que o mesmo apresente um nível de aprendizagem satisfatório na totalidade em que está matriculado. Cabe ao corpo docente a verificação da aprendizagem e a aplicação do avanço ao aluno de uma totalidade para a outra, mediante o sistema avaliativo adotado pela escola, devidamente expresso no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 9º A certificação de conclusão dos estudos antes do tempo previsto no Art. 6º e § 2º, ocorre apenas no caso de o aluno apresentar aproveitamento da aprendizagem e assiduidade plenamente satisfatórios, e por meio de exames oferecidos pelo Poder Público.

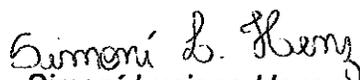
Parágrafo único. A escola deve expedir certificação de conclusão constando Aprovado (A), Promovido (Pr) ou Reprovado (R), sendo que para expedição de certificação e/ou atestado parcial, a escola deverá registrar o avanço e a carga horária da permanência do aluno na totalidade.

Art. 10 Os ambientes destinados à modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA devem ser construídos ou adaptados para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental regular.

Art. 11 Para atuar na Educação de Jovens e Adultos – EJA o docente deve ter formação e capacitação conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Art. 12 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mato Leitão, 07 de junho de 2013.


Simoní Luciana Henz

Vice- Presidente em exercício

Conselho Municipal de Educação

Aprovado por unanimidade pelo plenário, em sessão realizada em 07 de junho de 2013.

Simoni L. Henz

Simoni Luciana Henz

Vice- Presidente em exercício

Conselho Municipal de Educação

Homologado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto em 07 de junho de 2013.

Edelvani Maria Leoblein

Edelvani Maria Leoblein

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data, afixei cópia fiel do(a) presente Resolução no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

Mato Leitão, 07 de JUNHO de 2013.

Cristina Beatriz Hillesheim Gisch
Cristina Beatriz Hillesheim Gisch
Auxiliar Administrativo
Matricula nº 410